

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 03 /2001.

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 – submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002.

Parágrafo Único – Integram esta Lei:

- o Anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:
 - I – despesas e receitas;
 - II – a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
 - III – o resultado nominal;
 - IV – o resultado primário;
 - V – os passivos financeiros e permanentes.
- o Anexo II a esta Lei, demonstra o confronto entre as despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.
- O Anexo III a esta Lei, demonstra as prioridades da administração em termos de despesas de Capital para os exercícios de 2002, 2003 e 2004.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 2º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio entre as receitas ou despesas, ou seja, a programação das despesas que tenham o efetivo suporte financeiro, decorrente do fluxo de receitas previstos, na forma do art. 4º, da LC nº 101/2000.

Seção II Da Limitação de Empenho

Art. 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação do empenho observando-se que:

- a) a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;**
- b) caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;**
- c) caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;**
- d) as despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.**

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei nº 4.320/64, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo os seguintes prazos;

- I – o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;**
- II – a mesa da Câmara Municipal, deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observando as disposições do art. 29^A, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/00;**
- III – o Prefeito, deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002 até 31 de agosto de 2001;**
- IV – a Câmara Municipal, deverá devolver para sanção do Senhor Prefeito o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2001;**
- V – o Prefeito, deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;**
- VI – até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.**

Parágrafo Único – Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativos;

II – Anexos contendo os seguintes demonstrativos;

- Analítico da receita estimada, à nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes;
- Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- Receita e despesa por categorias econômicas;
- Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita para este exercício;
- Despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- Despesa por órgãos e funções;
- Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2001.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 8º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão específica.

Art. 9º - É vedado programas dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem que exista a programação correspondente no Plano

Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 10 – É vedada a programação das despesas e das receitas de forma imprecisa e que os valores não guardem relação com os limites de receitas estimados.

Art. 11 – A Lei Orçamentária Anual, deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da LC nº 101/2000.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual, deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

Seção IV Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – DESPESAS CORRENTES**
 - Despesas de Custeio**
 - Transferências Correntes**
- II – DESPESAS DE CAPITAL**
 - Investimentos**
 - Inversões Financeiras**
 - Transferências de Capital**

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo, serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4320/64, e modificada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Art. 14 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4320/64, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20 de maio de 1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo Único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

Art. 15 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, serão levadas em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;**

- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 16 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 14 da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL Seção Única

Art. 17 – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 18 – O Poder Executivo, publicará demonstrativo da execução orçamentária, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item, considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, função ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 19 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério.

Art. 20 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/00.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS Seção Única Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 21 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

CAPÍTULO VI
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 22 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única

Art. 26 – O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000.

Art. 27 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2001, a sua execução poderá ocorrer até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que ocorra sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 29 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.

Art. 30 – É vedado consignar, no orçamento municipal para 2002, dotações para subvenções econômicas.

Art. 31 – As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei nº 8666, de 1 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 32 – A cada função/subfunção das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para a função/subfunção dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada na função/subfunção dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2003, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizados, o produto por função/subfunção, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 12 de abril de 2001.


Espedito Aldeci Mangueira Diniz
-Prefeito-